

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

HYLGGNER KYRIOS MOURA BASTOS

NAUFRÁGIO DO HAIDAR: a inadequação da prática do sistema multiportas no
Brasil

BELÉM
2022

HYLGGNER KYRIOS MOURA BASTOS

**NAUFRÁGIO DO HAIDAR: a inadequação da prática do sistema multiportas no
Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.^a Me. Jessyca Fonseca Souza

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

B327n Bastos, Hylggner Kyrios Moura.

Naufração do Haidar : a inadequação da prática do sistema multiportas no Brasil / Hylggner Kyrios Moura Bastos. – Belém, 2022.

22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientadora: Profa. Ma. Jessyca Fonseca Souza

1. Arbitragem. 2. Conflito - Mediação. I. Souza, Jessyca Fonseca (orient.). II. Título.

CDD 340

Regina Coeli Araújo Ribeiro CRB-2/739

HYLGGNER KYRIOS MOURA BASTOS

NAUFRÁGIO DO HAIDAR: a inadequação da prática do sistema multiportas no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.^a Me. Jessyca Fonseca Souza

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof.^a Me. JESSYCA FONSECA SOUZA - Orientadora

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

RESUMO: O sistema multiportas no Brasil, mesmo teoricamente fortalecido, ainda padece de reconhecimento da sua aplicabilidade em casos concretos. A ideia de um Sistema Multiportas de resolução de conflitos (*Multi-door Courthouse System*) visa desenvolver oportunidades mais amplas e adequadas de solução de controvérsias. Sendo assim, poderão ganhar grande incentivo modalidades como a arbitragem, a conciliação e a mediação, que devem estar presentes para um adequado funcionamento da ideia de justiça no país. Nessa perspectiva, por meio do caso concreto do Naufrágio Haidar, demonstrou-se uma inadequação da prática do sistema multiporta no Brasil a partir de uma metodologia indutiva, corroborada pela pesquisa documental com bibliografias específicas sobre o tema.

Palavras-chave: Sistema Multiportas. Arbitragem. Naufrágio Haidar. Inadequação. Conflito.

ABSTRACT: The multi-port system in Brazil, even theoretically strengthened, still lacks recognition of its applicability in specific cases. The idea of a Multi-door Courthouse System aims to develop broader and more appropriate dispute resolution opportunities. Thus, modalities such as arbitration, conciliation and mediation, which must be present for an adequate functioning of the idea of Justice in the country, may gain great incentive. From this perspective, through the specific case of the Haidar Shipwreck, an inadequacy of the practice of the multi-door system in Brazil was demonstrated from an inductive methodology, corroborated by documental research with specific bibliographies on the subject.

Key-words: Multi-door Courthouse System. Arbitration. Haidar Shipwreck. Conflict.

1 INTRODUÇÃO

O conflito é algo que está presente na humanidade desde os primórdios da vida em sociedade, em que o ser humano a partir de suas relações com outros indivíduos, pode gerar litígios. Uma forma simples de expor a abrangência do termo “conflito” é a utilizada por José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler (2012):

No Oriente, explode uma bomba matando dezenas de civis; naquela ou em qualquer outra sociedade, um casal litiga judicialmente pela guarda do filho, não distante dali, pais e filhos conflitam por ideias e valores, num exemplo típico de choque de gerações; na fábrica, patrões e empregados discutem condições de trabalho e aumento salarial, ao mesmo tempo em que um solitário vive, internamente, um conflito de consciência. Todas as situações relatadas espelham várias formas conflituais. Definir a palavra conflito é uma tarefa árdua, composta de diversas variantes: um conflito pode ser social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, entre pessoas ou entre nações, pode ser um conflito étnico, religioso ou ainda um conflito de valores (MORAES; SPENGLER, 2012, p. 45)

Assim, podemos entender que o conflito, como fenômeno social, se dá por um choque de interesses fruto das relações da simples interação entre grupos ou indivíduos. Para Levy (2013), o conflito seria toda situação de incompatibilidade de desejos e objetivos experimentados por todos seres humanos ao longo de sua vida, que possui aspectos positivos e negativos e que, diante de um impasse, pode gerar a aceitação voluntária, ou involuntária, podendo ser parcial ou total do desejo do outro ou uma disputa que, se não bem conduzida, pode se transformar em um litígio.

Não se pode negar que ao longo da história da humanidade, os interesses e os valores mudam e com eles, o conflito também vai ganhando novos parâmetros. Nessa perspectiva, as relações na sociedade, ao longo do tempo, têm passado por intensas transformações, muito em decorrência dos processos inerentes à globalização, principalmente pelas mudanças tecnológicas, havendo grande propagação de informação dos direitos sociais, seja de matéria consumerista, trabalhistas, havendo novas interações e novas relações jurídicas com conflitos litigiosos mais complexos.

E se as interações sociais, então, passam por transformações, por conseguinte, os conflitos sociais também passarão por mudanças, e por fim, sofrerão alterações as formas de resolução destes novos conflitos, como afere Chase (2014):

os processos de resolução de litígios são, em grande medida, um reflexo da cultura em que estão inseridos; não se trata de um sistema autônomo que seja, predominantemente, o produto de especialistas e *experts* isolados. Mais, eles são instituições através das quais a vida social e cultural é mantida, provocada e alterada,

ou como a mesma ideia foi expressa, ‘constituída’ ou ‘construída’ (CHASE, 2014, p. 21).

Assim, considerando-se uma sociedade globalizada e a complexidade das relações sociais, o sistema de justiça deve ser alterado para conseguir não só abarcar com devido encaixe os conflitos da sociedade, mas também, e principalmente, dar aos que buscam a justiça uma resposta verdadeiramente efetiva frente ao seu problema.

É nesta seara que a presente pesquisa se desenvolve; para tanto iniciou-se apresentando o atual sistema de justiça brasileiro especialmente a partir da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que incluiu formalmente outros mecanismos de resolução de conflitos. Posteriormente, a mediação, a conciliação e a arbitragem foram apresentadas, dando ênfase esta última. Após esse primeiro momento, passou-se a analisar o caso do naufrágio do navio Haidar, ocorrido em Vila do Conde (Barcarena) e o seu desfecho processual. A partir deste caso, e tendo-o como objeto, passou-se a examinar a utilização prática do atual modelo de justiça.

A presente pesquisa utilizou-se da metodologia indutiva, com o apoio de fontes documentais e relacionada ao tema em debate. Utilizou-se ainda de amparo de outras pesquisas sobre o tema.

2 SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O modelo Multi-door Courthouse foi apresentado inicialmente pelo professor Frank Ernest Arnold Sander da Universidade de Harvard em abril de 1976 em uma conferência (*Pound Conference*) convocada pelo presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, Warren Burger, para discutir os problemas enfrentados na administração da justiça americana, uma vez que o Poder Judiciário dos Estados Unidos se encontrava abarrotado de processos pendentes de julgamento, gerando alto grau de insatisfação popular.

Nessa perspectiva, o sistema de justiça será formado por vários mecanismos e os casos são direcionados ao método apropriado para resolução. O *Multi-door Court house System* (Sistema de Múltiplas Portas), como foi denominado, propõe que a parte, após uma triagem, seja encaminhada à “porta” mais adequada a solucionar a controvérsia. Visa, portanto, à aplicação do princípio da adequação do procedimento ao conflito em debate.

Assim, a adequação é o fundamento para que se adote o meio mais eficiente para a resolução de disputas. É preciso que o operador do direito construa concretamente a melhor forma, a mais adequada, a mais eficiente para solucionar a controvérsia instalada entre as partes (FALECK, 2018, s/p), em busca da efetividade do acesso à justiça.

Desta forma, o Sistema Multiportas é um modelo de adequação para solução de conflitos que dita sobre a integração de diversas formas de resolução dos litígios. Por meio dele, o Estado conduz os litigantes para a melhor opção de resolver o conflito, a melhor porta. Assim, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via mais adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, e a natureza da controvérsia, tendo uma efetividade do acesso à justiça.

Neste ponto, vale trazer à tona os apontamentos de Cappelletti e Garth (1988) sobre acesso à justiça: Em primeiro plano, o sistema deve vestir da igualdade, impedindo que seja feita qualquer distinção entre as pessoas em conflito; segundo, seus resultados devem ser individuais e socialmente justos, dessa forma:

Acesso à justiça é reconhecimento difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8)

Para alcançar o efetivo acesso, afirmam os autores que é necessário enfrentar três ondas renovatórias. A primeira onda caracteriza-se pela garantia de financiamento do acesso à justiça àqueles que não detém de poderio econômico-financeiro para tal. A segunda se manifesta na representação dos direitos metaindividuais, e a terceira ocorre com “o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (...) o que se chamou de enfoque de acesso à justiça” (1988, p. 67-68).

Se tratando da última onda, Cappelletti e Garth (1988) reconhecem a necessidade de uma mudança para adaptar o processo civil ao tipo de litígio, envolvendo a criação de métodos alternativos, utilizando procedimentos mais simplórios e julgadores mais informais:

Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio. Existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. Os litígios por exemplo diferem em sua complexidade. É geralmente mais fácil e menos custoso resolver uma questão simples

de não-pagamento, por exemplo, do que comprovar uma fraude. Os litígios também diferem muito em relação ao montante da controvérsia, o que frequentemente determina quanto os indivíduos (ou a sociedade) despendirão para solucioná-los. Alguns problemas serão mais bem “resolvidos” se as partes simplesmente se “evitarem” uma à outra. A importância social aparente de certos tipos de requerimentos também será determinante para que sejam alocados recursos para sua solução. Além disso, algumas causas, por sua natureza, exigem solução rápida, enquanto outras podem admitir longas deliberações. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26)

A partir da apresentação das três ondas, os autores deixam claro que o acesso à justiça não pode mais ficar limitado ao acesso ao Judiciário e outros mecanismos fora do modelo de justiça estatal devem ser incluídos na concepção de acesso à justiça, religando esta terceira onda à concepção de justiça multiportas trazida por Sander.

Tais concepções de acesso à justiça influenciaram sistemas jurídicos diversos e não foi diferente no Brasil. No nosso sistema, a concepção de acesso à justiça passou por uma remodelação nos últimos anos, o que será enfrentado no próximo tópico.

2.1. O modelo de justiça multiportas no Brasil

Por meio da Resolução 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário passou a ter como diretriz “a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” (CNJ, 2010, s/p). Uma vez inaugurada, esta Política pretendeu trazer um conjunto de ações que visam dar maior eficiência operacional e ampliação do acesso à Justiça, assim dispõe a resolução:

[...] cabe ao Judiciário estabelecer políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e conciliação (FREITAS, 2015, s/p)

Nessa perspectiva, fica definido que a responsabilidade do Judiciário em promover os meios adequados de resolução de conflito, tendo como objetivo, conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 125. “[...] assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

Assim, antes de manter uma tradição de encaminhar os conflitos sociais ao único mecanismo, majoritariamente mais conhecido, dever-se-ia, agora, analisar qual melhor “porta” iria comportar meu conflito, e assim, encaminhá-lo a ela.

A resolução 125 do CNJ inaugurou, assim, a ideia de sistema multiportas no sistema jurídico brasileiro, reconhecendo inicialmente, a conciliação, a mediação e mantendo a jurisdição dentro deste modelo. Vale lembrar que, mesmo não expressamente reconhecida pela Resolução, a arbitragem já havia sido reconhecida pela lei 9307/96 (com constitucionalidade reconhecida em 2001).

Posteriormente, o sistema parece ter fomentado a lógica de um acesso à justiça por meio da Justiça multiportas quando expressamente o Código de Processo Civil de 2015 reconheceu estes outros mecanismos em seu texto e ainda dentro do procedimento de conhecimento com a chamada audiência preliminar de conciliação ou mediação (art. 334, CPC).

No mesmo ano, foram promulgadas a lei 13.140 – lei de mediação brasileira – e ainda reformas na antiga lei de arbitragem por meio da Lei 13.129/15.

Assim, é possível afirmar que o modelo de justiça multiportas brasileiro é composto por: mediação, conciliação, arbitragem e jurisdição, sem prejuízo de outros mecanismos já realizados no território nacional, mas sem regulamentação legal ainda.

3. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO BRASIL

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos essencialmente materiais, ou seja, na qual as pessoas têm entre si relações de direitos e obrigações mútuas, geralmente estipuladas em um instrumento contratual. Como traz Souza (2018):

Apesar da desvirtuação na prática, entende-se que desde a lei nº 9.099 de 1995, a conciliação surgiu como forma de propiciar uma maior proximidade entre as partes, principalmente porque para os conflitos a que os Juizados Especiais se propõem, tem uma carga financeira e uma complexidade de matérias menores. (SOUZA, 2018, p. 27)

Na conciliação, o conciliador deve ser uma pessoa neutra, estranha ao litígio, cuja tarefa é fazer com que as partes estabeleçam um acordo, superando o cenário conflitivo. Por existir um litígio, o conciliador pode assumir posição mais firme e propor acordos para as partes. No entanto, não pode forçá-los. Se houver uma composição amigável, os litigantes podem homologar o acordado no judiciário para que este tenha caráter de título judicial.

Normalmente, a conciliação é utilizada em conflitos menores, em que existe uma clara identificação do problema, como a realização de uma cobrança abusiva, ou questões do próprio direito material.

Já a mediação é o método mais adequado aos casos em que tenha havido vínculo anterior entre as partes, a exemplo do que ocorre em matéria de direito de família. O mediador tem a função de auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Portanto, na mediação o terceiro auxiliará os interessados a compreenderem os interesses do outro e, para que possam chegar a uma compreensão consensual por si próprios, é vedado aos mediadores indicar soluções para a resolução do conflito.

Assim, uma das diferenças entre ambos os mecanismos autocompositivos é a postura do terceiro imparcial, justamente por que o conciliador atuará preferencialmente em casos nos quais não houver vínculo anterior, em contrapartida o mediador atuará preferencialmente nos casos que existir vínculo anterior entre os conflitantes.

4 ARBITRAGEM

A arbitragem, segundo Scavone (2011), é um dos mais antigos meios de composição de conflitos pela heterocomposição, ou seja, soluciona o conflito por meio de um terceiro imparcial, assim, a arbitragem é um método de resolução de conflitos, no qual as partes definem que um terceiro irá solucionar a controvérsia apresentada, sem a participação do Poder Judiciário, nesse aspecto, podemos dizer que:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por meio do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral que constitui título executivo judicial. (SCAVONE, 2011, p. 17)

Sendo assim, e as partes rogam por uma solução arbitral, abdicando da jurisdição estatal em razão dos seus direitos patrimoniais e disponíveis. É preciso mencionar que a solução do árbitro, como dito, é denominada sentença arbitral, aplicando o direito ao determinado litígio, e por meio da sentença arbitral, tem o título executivo judicial, colocando fim à lide que existe entre as partes.

Carlos Alberto Carmona (2004) menciona que não se pode haver um sentido de alternatividade para a escolha da arbitragem, ou seja, o mais adequado seria denominar a arbitragem de “meio adequado” de solução de controvérsias, assim, diante de um litígio onde forem observados os seus aspectos, o operador do direito deve adequar ao modelo *Multidoor Courthouse*, adequando litígio apresentado a arbitragem.

A arbitragem se caracteriza pela informalidade, embora com um procedimento escrito e com regras definidas por órgãos arbitrais e/ou pelas partes, a arbitragem costuma oferecer decisões especializadas em litígios complexos que demandaria um parecer técnico mais assertivo para resolução do conflito. É válido dizer que a lei de arbitragem foi reformada pela lei 13.129/15 que formalizou outras semelhanças da arbitragem com o procedimento judicial, como a “sentença arbitral”, além disso, a arbitragem no Brasil está voltada para o tratamento de “litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 1996) e nesse ponto, cabe explicitar o conceito de direito disponível.

Caracterizam-se como direitos disponíveis aqueles que podem ser transacionados, dispostos pelo indivíduo que o detém. Desta forma, admite-se a sua renúncia, transferência, cessão ou qualquer outra modalidade de transação (PENTEADO JUNIOR, 2004). Carlos Alberto Carmona (2004), menciona a seguinte informação:

Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência (CARMONA, 2004, p. 56)

Outro ponto da referida porta de resolução de conflito é que a lei de Arbitragem brasileira (L9306/97) não faz diferença entre a natureza do juiz e a do árbitro, e determina que suas decisões, portanto, não devem ser reavaliadas pelo Poder Judiciário. Segundo o art. 18, “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 2015)

A Câmara Arbitral ou Tribunal Arbitral é uma entidade autônoma especializada na solução de conflitos que versem sobre direito patrimonial disponível, por meio de regras e procedimentos próprios e dos mecanismos da Lei de Arbitragem (9.307/96).

A decisão tomada pelo árbitro tem a mesma força que uma sentença de um juiz de Direito, ou seja, é uma decisão obrigatória e que vincula as partes de forma definitiva. Na justiça

comum a pessoa que perdeu pode recorrer da decisão para as instâncias superiores. Já na arbitragem não são admitidos recursos.

É importante mencionar os aspectos vantajosos, ao adequar o litígio por meio do sistema multiportas e verificar a arbitragem como o meio mais adequado mediante a complexidade que o determinado caso concreto apresenta. Scavone (2011), menciona 5 vantagens que são:

- a) Especialização: na arbitragem, é possível nomear um árbitro especialista na matéria controvertida ou no objeto do contrato entre as partes. A solução judicial de questões técnicas impõe a necessária perícia que, além do tempo que demanda, muitas vezes não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico.
- b) Rapidez: na arbitragem, o procedimento adotado pelas partes é abissalmente mais célere que o procedimento judicial.
- c) Irrecorribilidade: a sentença arbitral vale o mesmo que uma sentença judicial transitada em julgado e não é passível de recurso.
- d) Informalidade: o procedimento arbitral não é formal como o procedimento judicial e pode ser, nos limites da Lei 9.307/1996, estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros e do direito material e processual que serão utilizados na solução do conflito.
- e) Confidencialidade: a arbitragem é sigilosa em razão do dever de discrição do árbitro, insculpido no § 6º do art. 13 da Lei 9.307/1996, o que não ocorre no procedimento judicial que, em regra, é público, aspecto que pode não interessar aos contendores, notadamente no âmbito empresarial, no qual escancarar as entranhas corporativas pode significar o fim do negócio. (SCAVONE, 2011, p. 19)

Entre as vantagens supracitadas apontadas pelo autor, podemos enfatizar a especialização, e nesse prisma, a especialização dos árbitros no processo arbitral é um ponto importantíssimo para a adequação da arbitragem em vez do sistema judicial em casos complexos, uma vez que a sentença proferida pelo árbitro consiste em uma decisão técnica, o que gera uma alta satisfação das partes, pois o laudo arbitral refletirá com fidelidade a real situação apresentada.

Assim, mediante ao caso complexo, a Justiça Federal e Estadual, não possuem uma especialização técnica para cada demanda, sendo quase sempre necessária a indicação de perícias, gerando mais custos para as partes e aumento das chances de solicitações de reformas da decisão, o que requer mais tempo de processo, e pouca efetividade no acesso à justiça. Por outro lado, a arbitragem, em tese, possui profissionais especializados, normalmente afeitos à matéria objeto da controvérsia, podendo, assim, decidir com absoluto conhecimento de causa e chegar à conclusão com objetividade e precisão, garantindo uma melhor qualidade da decisão, e nesse sentido, o efetivo acesso à justiça.

Feita tais considerações, passa-se ao tópico seguinte, a fim de trazer à tona o caso do naufrágio do Navio Haidar na Vila do Conde- PA.

5 O NAUFRÁGIO DO NAVIO HAIDAR NO PORTO DE VILA DO CONDE – BARCARENA/PA

Para atingir o resultado que se busca no referido artigo, é preciso mencionar o acidente ambiental que impactou o município de Barcarena/PA. Cabe esclarecer que a síntese fática aqui disposta foi construída a partir dos fatos narrados pelos autores na Ação Civil Pública. No dia 01/10/2015, a embarcação Haidar M/V chegou à estação de práticos do Distrito de Mosqueiro, em Belém, capital do Estado do Pará, com o objetivo de atracagem no porto de Vila do Conde, em Barcarena-Pará, e seguiu viagem, em 02/10/2015, para o porto supramencionado, tendo como finalidade o embarque de 5.000 (cinco mil) bois vivos, os quais seriam exportados pela exportadora Minerva, com destino à Venezuela.

A exportadora havia fornecido o peso médio da carga, a qual foi utilizada para a elaboração do plano de embarque, tendo a manobra efetuada sob a responsabilidade do comandante no navio. Em 03/10/2015, foi iniciado o processo de embarque e, na madrugada do dia 06/10/2015, a embarcação começou a sofrer o processo de adernamento, quando já estavam embarcados cerca de 4.900 (quatro mil e novecentos) bois. O gado se deslocou para um lado da embarcação na medida que iam entrando na área do navio, havendo um desequilíbrio estático, o que finalizou o processo de adernamento (Inclinação do navio até a borda chegar à água), fazendo com que soasse o alarme para que a tripulação deixasse o navio, uma vez que a água começou a entrar, tendo afundado completamente por volta das 10:30 (dez horas e trinta minutos) da manhã.

Além dos 4.900 (quatro mil e novecentos) bois vivos, também fazia parte da carga do navio 90 (noventa) toneladas de fardos de feno e 50 (cinquenta) toneladas de fardos de arroz, os quais seriam utilizados para a alimentação da carga viva ao longo da viagem. Segundo os fatos narrados na Ação Civil Pública, no máximo 30 (trinta) animais foram resgatados com vida, ao passo que outros chegaram a deixar a embarcação antes do naufrágio. A maioria foi morta por afogamento, barrados pela contenção realizada no local, outros poucos foram abatidos pela população que estavam no local.

A contenção que foi utilizada para manter óleo vazado se rompeu, uma vez que não era da sua finalidade conter a matéria morta da carga bovina, e isto desencadeou a chegada dos

corpos dos bovinos a diversas áreas da região gerando grande impacto ao meio e necessitando de medidas urgentes para que pudesse se retirados dos locais, enquanto que cerca de 3.900 (três mil e novecentas) carcaças dos animais ficaram mantidas no interior da embarcação naufragada, uma vez que era impossível de ser retiradas. Ademais, o acidente ocasionou o derramamento de óleo marítimo, além do feno destinado à alimentação dos animais durante o transporte da carga. Na Ação Civil Pública foi estimado cerca de 700 mil litros de resíduo oleoso e 2.450 toneladas de carcaças dos animais . A carcaça dos animais não foi retirada da barreira de contenção, o que culminou, em 12/12/2015, no rompimento da barreira de contenção, fazendo com que as carcaças em estado avançado de putrefação atingissem praias nos municípios de Barcarena/PA e Abaetetuba/PA, com evidente poluição ambiental e risco à vida dos moradores em contato com os animais.

Diante dos acontecimentos supracitados, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Pará, a Defensoria Pública do Estado do Pará e o Estado do Pará, em litisconsórcio, interpuseram a Ação Civil Pública com Pedido de Tutela. A ação foi distribuída sob o nº 35481-71.2015.4.01.3900, perante a 9ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 07/02/2018 foi realizada audiência de conciliação, cuja ação tem por objetivo a condenação solidária dos réus, como vê-se:

A ação em epígrafe visa à condenação dos requeridos solidariamente para/por: C) em obrigação de fazer: C.1) confirmar a tutela antecipada concedida; C.2) promover a limpeza de todas as praias, solos e corpos hídricos afetados com os cadáveres bovinos e o vazamento de óleo, para que a natureza possa estar totalmente livre da poluição causada pelo acidente; C.3) dar destinação final ambientalmente adequada aos cadáveres bovinos e óleo do navio; D) INDENIZAR OS DANOS AMBIENTAIS MATERIAIS NÃO SUSCETÍVEIS DE REPARAÇÃO, como o prejuízo aos ecossistemas aquáticos, à qualidade da água, fauna e flora e do solo para as presentes e futuras gerações, pelo vazamento de óleo já ocorrido e flutuação dos cadáveres bovinos: D.1) MUNICÍPIO DE BARCARENA: a serem arbitrados por V. Exa., que se sugere seja no valor de 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), equivalente a 10% (dez por cento) da LDO de 2015 de Barcarena, a ser depositado à disposição do referido Município para aplicação na sede e ilhas de sua circunscrição ou executa dos diretamente pelos requeridos, nas ações mencionadas em item específico dessa ação; D.2) MUNICÍPIO DE ABAETETUBA: a serem arbitrados por V. Exa., que se sugere seja no valor de R\$ 1.412.644,00 (um milhão, quatrocentos e doze mil e seiscentos e quarenta e quatro reais), o equivalente à 1 (um) ano do funcionamento da Secretaria Municipal de Abaetetuba ou executados diretamente pelos requeridos para ser empregado exclusivamente nas políticas públicas voltadas ao meio ambiente. E) DANOS MORAIS COLETIVOS, em razão do tempo experimentado pela população e comunidades de Barcarena, Abaetetuba e Ilhas Ribeirinhas, pelos possíveis prejuízos à saúde, impossibilidade de utilizar a água e seus afazeres diários ou mesmo por serem privados de lazer e utilização dos espaços públicos como praia, etc. Os autores sugerem que V. Exa arbitre tais danos no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser utilizado preferencialmente pelos requeridos em ações de desporto, fomento ao turismo e lazer, em favor da população e comunidades afetadas. E) MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS. Os bovinos nadaram durante a noite inteira e parte da manhã até a morte, causando sofrimento intenso aos

mesmos, sem que houvesse preocupação com o seu salvamento às margens do cais ainda com vida. Sugere à V. Exa. a condenação no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) de reais, para que os requeridos empreguem tal valor com as despesas necessárias à aquisição e/ou construção, implantação e funcionamento do 1º hospital público para tratamento de animais, no Estado do Pará, localizado no município de Barcarena-Pará; F) INDENIZAR AS VÍTIMAS DO ACIDENTE PELOS DANOS materiais(dano emergente, lucro cessante, perda de uma chance), danos morais, danos estéticos, que devem ser apurados na fase de liquidação de sentença, por ocasião da execução individual da sentença de procedência, ressalvadas as ações individuais; G) por fim, seja fixada multa diária para os requeridos pelo descumprimento das decisões desse Juízo, sugerida no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO, SJPA, 9º VARA)

É possível perceber a partir do trecho disposto acima, de acordo com os valores monetários fixados expressamente, a soma dos pedidos chegava no valor de R\$71.412.644,00 (setenta e um milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), é importante focalizar no valor da inicial da referida ação, visto que o desfecho da lide pela porta do judiciária não teve o seu fim esperado, podendo desde já ser questionada a efetividade do acesso à justiça, uma vez que será demonstrado em momento oportuno a inadequação da aplicação do sistema multiporta.

A referida ação movida pelos dos danos causados pelo naufrágio com os mais de 90 réus envolvidos no pólo da ação, reflete a grande complexidade do caso, uma vez que havia vários contratos envolvidos e por se tratar de grandes danos envolvendo uma comunidade local, a qual foi impactada. O desfecho da ação teve como resolução concluída por um acordo, o qual ficou consignado em dez termos:

1. A presente composição tem por objeto a íntegra dos pedidos constantes nas petições iniciais das Ações Cíveis Públicas 35481-71.2015.4.01.3900 e 14725-07.2016.4.01.3900, bem como da Ação Cautelares 0028538-38.2015.4.01.3900, em tramitação na 9ª Vara Federal de Belém, reconhecendo as partes que também esgota o objeto da Ação Civil Pública 002338-45.2016.8.14.0008, que tramita na 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena;2. Em relação aos pedidos D), E)¹ e E)² da ACP 35481 71.2015.4.01.3900 (danos de natureza coletiva), a CDP e HUSEIN/TÂMARA repassarão, cada, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e a NORTE TRADING repassará o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, CNPJ nº 33.700.956/0001-55)para a constituição de um fundo destinado a custear pequenos projetos comunitários nos Municípios afetados, conforme termo de cooperação técnica firmado com os compromitentes (anexo 1);(...)3. Em relação ao pedido F) da ACP 35481-71.2015.4.01.3900 e pedidos A) e B)da ACP 14725-07.2016.4.01.3900 (danos de natureza individual), MINERVA repassará o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais),e CDP e HUSEIN / TÂMARA repassarão, cada, o valor de R\$ 3.000.000,00(três milhões de reais) e a NORTE TRADING repassará o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Instituto Internacional de Educação do Brasil (CNPJ 03.057.776/0002-17) para o pagamento de indenização às famílias identificadas como atingidas pelo acidente, conforme termo de cooperação técnica firmado com os compromitentes (anexo 2), ficando condicionado o recebimento, por parte destas, dos valores aqui acordados à desistência de ações individuais (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO, SJPA, 9º VARA).

Dessa forma, se houver a somatória dos valores monetários dos itens do acordo supracitado, chega-se ao montante de R\$ 13.700.000,00 (treze milhões e setecentos mil reais), que podem ser divididos em R\$ 10.650.000,00 (dez milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) de danos individuais e R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais) de danos coletivos. Percebe, portanto, o valor brutalmente reduzido do que consta na inicial da Ação civil pública, uma vez que ao realizar a subtração entre o valor da soma dos pedidos e o valor da soma do acordo, tem-se o montante de R\$ 57.712.644,00 (cinquenta e sete milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), desde já podendo ser questionado a forma que o referido caso foi conduzido para a sua resolução de conflito.

Outrossim, é importante mencionar o seguinte trecho do acordo celebrado:

O presente acordo não importa confissão de culpa, bem como resolve e quita a totalidade do objeto dos processos acima referidos em relação aos compromitentes, impedindo o ajuizamento pelos autores de novas ações e a repetição dos pleitos sob qualquer modalidade processual, que tenham os mesmos objetos ou causa de pedir. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO, SJPA, 9º VARA)

Nesse viés, o acordo impossibilita a celebração de termos aditivos, bem como não significa a confissão de culpa, o que expressamente impactaria negativamente as possíveis e eventuais ações individuais dos indivíduos que foram severamente impactados com os fatos das empresas envolvidas.

A realização da subtração entre o valor da soma dos pedidos e o valor da soma do acordo, tendo com o montante o valor de R\$ 57.712.644,00 (cinquenta e sete milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), o que abre a possibilidade de discussões onde pode ser devidamente questionado a adequação da jurisdição ao caso apresentado, podendo ser apontado a inadequação da prática do sistema multiporta no Brasil. É a partir dessas premissas mencionadas que serão norteadoras nos próximos tópicos do presente trabalho.

6 NAUFRÁGIO HAIDAR: A INADEQUAÇÃO DA PRÁTICA DO SISTEMA MULTIPORTA NO BRASIL

Considerando as premissas encontradas nos relatos do caso supracitado, podemos desde já indagar dois principais aspectos: a resolução do caso garantiu a satisfação dos direitos levados ao Poder Judiciário? Certamente, a partir da comparação entre o valor da causa da ação civil pública em voga (mais de 71 milhões) e o valor total do acordado (pouco mais de 13 milhões), permite-se aferir que os direitos pleiteados deixaram de ser reconhecidos na sua máxima

efetividade. Além disso, a distribuição econômica após a celebração do acordo também conduz à interpretação de que individualmente as famílias afetadas deixaram de ser prestigiadas (considerando o maior montante pago no valor pouco maior de 3 mil reais).

A grande complexidade do caso Naufrágio Haidar escancara uma discussão pertinente referida ao sistema multiportas no Brasil. No presente caso, percebe-se que a teoria *Multidoor Courthouse* deixou de ser aplicada para a resolução do litígio complexo apresentado, pois a porta do judiciário foi inadequada, e demonstrou se comportar como uma forma de alternatividade para que o conflito pudesse ser solucionado de imediato por um acordo sem encarar os principais aspectos que envolviam as partes e os danos envolvidos.

A complexidade trazida pelo caso Haidar, não apenas pela abrangência do caso, mas principalmente pela quantidade de direitos (das mais diversas naturezas pleiteadas) fez com que a jurisdição acabasse por tentar “solucionar” via consensualidade a problemática, incluindo neste instrumento direitos considerados indisponíveis (direito ao meio ambiente sadio), direitos de indenização à população afetada, responsabilidades das inúmeras sociedades empresariais envolvidas e também do Estado e União. A especificidade exigida, verdadeiramente supera a carga que a jurisdição recebe, o que sobrecarrega o sistema (judiciário) e permite mais violações a direitos, como foi o desfecho dado à ação em análise.

Para qual das portas encaminhar, então, tal conflito? A característica fundamental da complexidade do caso leva a perceber que a arbitragem seria a melhor das portas para que se pudesse haver acesso à justiça. Árbitros específicos quanto à tratativa de contratos estipulados entre os mais de 90 réus da ação e ainda entre eles e órgãos da Administração Pública Nacional, poderiam garantir uma solução que albergasse de uma melhor forma os direitos pleiteados.

Tal afirmativa é consubstanciada diante do fato de empresas envolvidas nesse desastre, estiveram envolvidas em arbitragens em câmaras internacionais, especialmente em Londres (por ter câmaras especializadas em arbitragem marítimas). A proprietária do navio Haidar, *Tamara Shipping* justamente com a seguradora da embarcação, *Al-Bahriah Insurance*, questionam a franquia no valor de 4 (quatro) milhões de dólares, por exemplo.

Para além disso, a arbitragem como forma de resolver conflitos no ambiente privado não impede a participação de órgãos ou entidades da Administração Pública. Isso porque a própria lei de arbitragem brasileira autoriza tal participação (art.1º, §1º L9307/96 alterada pela L13.129/15). Além disso, outros conflitos, inclusive com cunho eminentemente marítimo e

complexo como o caso em tela, já puderam ser resolvidos por arbitragem, como nos demonstra o caso do Grupo Libra X Companhia Docas de São Paulo. Neste sentido, aponta Accioly:

No Brasil, a Lei nº 13.129/2015 pôs fim à discussão quanto à arbitrabilidade subjetiva da Administração Pública direta e indireta; o legislador foi expresso. O desafio agora consiste em delimitar o plexo de matérias administrativas que podem ser dirimidas em instância arbitral: a arbitrabilidade objetiva. (2018, p.26)

Por fim, quanto à possibilidade de direitos ao meio ambiente, classificados como indisponíveis no nosso sistema, poderiam barrar a utilização da arbitragem conforme a base legal do art. 1º, §1º da lei de arbitragem já mencionada. Contudo, vale, neste ponto se utilizar das lições de Venturi sobre o tema:

A transação tem sido regulada e tratada sob uma clássica ótica patrimonial privada (dentro das relações contratuais), qualificando-se como autêntico negócio jurídico bilateral que gera direitos e obrigações. A feição contratualista da transação, portanto, parece explicar (sem justificar) a automática repulsa gerada quando se discute sua admissibilidade envolvendo interesses ou direitos considerados indisponíveis, tais como o patrimônio público, a improbidade administrativa, o meio-ambiente, a liberdade, a vida, enfim, os direitos fundamentais individuais e coletivos.

Assim, a categorização de direitos indisponíveis deve ter como finalidade última, a proteção destes direitos, e não uma maculação a ponto de deixá-los desprotegidos. Mas, ao contrário, tal categoriza, na prática deve permitir que sejam tais direitos protegidos e ainda mais protegidos, a ponto de permitir transacioná-los, considerando que “A transação não importa necessariamente renúncia ou alienação dos direitos” (VENTURI, 2016, p. 7).

Por fim, após enfrentar a complexidade do caso, o envolvimento direto da Administração Pública brasileira e ainda direitos classificados como indisponíveis consegue-se evidenciar a possibilidade de utilização da arbitragem no caso, o que poderia permitir a garantia mais efetiva de direitos e, por conseguinte, de acesso à justiça.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo a demonstração da inadequação do sistema multiportas mediante ao caso concreto do naufrágio Haidar. Para isso, foi demonstrado a necessidade dos entendimentos a respeito da conceituação de conflitos e a necessidade de um efetivo acesso à justiça, não podendo ser meramente entendido como acessar ao judiciário ou qualquer outra forma de resolução, mas sim, entender que deve-se ter uma facilidade ao seu acesso, ou seja, mediante a uma igualdade e gratuidade do acesso, como também, a possibilitando que todos tenham assegurado a garantia de reivindicar os seus direitos por

diferentes portas de resolução de conflitos, tendo que ser escolhida a porta que seja mais adequada ao caso.

Portanto, apesar da teoria do referido sistema multiportas apontar para uma adequação de resolução de conflito mediante as características do caso concreto, na prática, ocorre uma alternatividade de resolução de litígio, sem que haja de forma técnica e precisa a escolha da porta adequada, com isso, afetando negativamente a efetividade do acesso à justiça, uma vez que ocorre uma inadequação contrariando a própria teoria.

O caso do naufrágio Haidar espelha justamente essa inadequação da prática do sistema multiporta no Brasil, abrindo uma cortina de discussões que certamente não poderão ser findadas no presente trabalho, porém, conforme a peculiaridade do caso concreto, pode se dizer que a jurisdição escolhida como a porta de resolução foi inadequada, uma vez que findou a controvérsia por meio de um acordo que não garantiu o efetivo acesso à justiça da população afetada, além de que, conforme a própria teoria do sistema de resolução, a arbitragem era o meio mais adequado para a controvérsia apresentada, na medida que o caso necessitava de uma perícia técnica mais aprofundada, e não meramente um acordo que culminou em uma somatória indenizatória de R\$13.700.000,00, sendo reduzido cerca de R\$ 57.712.644,00 (cinquenta e sete milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) dos pedidos da inicial da Ação Civil Pública, não havendo efetividade do acesso à justiça, na medida que foi instalado uma inadequação de resolução de conflito por meio da escolha da jurisdição como porta de resolução da controvérsia do caso, beneficiando apenas os réus.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, João Pedro. **Arbitragem e Administração Pública**: um panorama global. Revista Digital de Direito Administrativo. V. 5, n. 1, p. 01-31, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/138002>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (1ª Região)**. Ação Civil Pública nº 0035481-71.2015.4.01.3900. Juiz: Arthur Pinheiro Chaves (9ª vara de Belém), 2015

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/1996, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004;

CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual**: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Tradução: Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm

FALECK, Diego. **Manual de design de sistema de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

FREITAS, Daniele, **Conciliação e mediação**. Disponível em: <https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/222930800/mediacao-e-conciliacao#:~:text=Cabe%20ao%20Judici%C3%A1rio%20estabelecer%20pol%C3%ADtica,os%20que%20possam%20s%C3%AA%2Dlo>

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Fabris, 1988;

IZIDORO, Flávia Alves. Alternative Dispute Resolution. Caminho para Célere e Verdadeira Solução de Litígios e Necessária Construção de uma Nova Realidade Jurídica. Sistema dos Juizados Especiais Federais *In* NEIVA, Juliana Sahione Mayrink; LEITE Thiago Carvalho Barreto(Orgs). **1º Curso de Introdução ao Direito Americano**: Fundamental of US Law Course. Publicações da Escola da AGU. Brasília n. 12 p. 1-406 set./out. 2011.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas**: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 37.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição!. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P. 45.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

PENTEADO JUNIOR, Cassio. **Os direitos patrimoniais disponíveis e as regras de julgamento na arbitragem**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 363, 5 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5360>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

SANDER, Frank E. A. *Varieties of dispute processing*. In: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Edit.). *The pound conference: perspectives on justice in the future*. Saint Paul: West Publishing Co., 1979

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 5ª edição. 2011.

SOUZA, Jessyca Fonseca. **Mediação**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito - Faculdade de Direito/ Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Pará. Brasil.

VENTURI, Elton. **Transação de direitos indisponíveis?**. In: Revista de Processo. v. 251, ano 41. São Paulo: Ed RT, jan. 2016.